



PREFEITURA DE
**JARDIM DE
PIRANHAS**
Trabalhando para todos

GABINETE DO PREFEITO
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 Centro
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000
Fone: (84) 3423-2240 Fax: (84) 3423-2220
Email: gabinetepmjp@hotmail.com

LEI Nº595/2005, de 26 de Dezembro de 2005

Autoriza o parcelamento de dívidas para com o Município, concede remissão de dívidas tributárias, estabelece o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Jardim de Piranhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 inciso IV da Lei Orgânica do Município c/c o art. 97 do Código Tributário Nacional, e ainda o art.30 incisos I e III da Constituição Federal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a conceder remissão fiscal aos contribuintes em atraso com o Município, bem como parcelar o pagamento dos impostos municipais lançados ou não em dívida ativa pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em prestações mensais sucessivas, na forma prevista na presente Lei;

Art. 2º - O parcelamento que visa a recuperação do contribuinte do Município, atinge os valores correspondentes ao IPTU – Imposto Predial de Territorial Urbano, ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais tributos.

Art. 3º - Os contribuintes em atraso, cujo débito esteja ou não lançado na dívida ativa, que quitarem suas obrigações em uma só parcela até o dia 31 de dezembro corrente, serão beneficiados pela remissão da totalidade dos encargos, juros e correção desde que pague também o valor correspondente ao exercício atual;

Art. 4º - Os contribuintes que decidirem por quitar suas dívidas para com o Município de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas serão beneficiados com a remissão de 80% (oitenta por cento) dos encargos, juros e correção monetária, desde que pague integralmente os valores correspondentes ao presente exercício;

Art. 5º - Os contribuintes que decidirem por quitar suas dívidas para com o Município de forma parcelada em mais de 06 (seis) parcelas e que não exceda a 12 (doze) parcelas serão beneficiados com a remissão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, juros e correção monetária, desde que pague integralmente os valores correspondentes ao presente exercício;

Art. 6º - Os contribuintes que decidirem por quitar suas dívidas para com o Município de forma parcelada em mais de 12 (doze) parcelas e até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas serão beneficiados com a remissão de 20% (vinte por cento) dos encargos, juros e correção monetária, desde que pague integralmente os valores correspondentes ao presente exercício;

Art. 7º - O contribuinte que descumprir qualquer parcela do termo de parcelamento será obrigado a pagar sua dívida integralmente, tornando-a líquida e certa para fins de execução fiscal.

Art. 8º - Não fará jus aos benefícios da presente Lei o contribuinte que não pagar os valores correspondentes ao exercício de 2005.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a baixar decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias podendo ainda prorrogar os benefícios decorrentes da mesma e sua vigência pelo prazo máximo de noventa dias a seu critério e por conveniência da administração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Amaro Cavalcanti, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2005.


ANTONIO SOARES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL